



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2020, Número 045

Divulgação: quinta-feira, 27 de fevereiro de 2020

Publicação: sexta-feira, 28 de fevereiro de 2020

## Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira  
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto  
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia  
Diretora-Geral

## Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento  
Documental e da Informação

[biblioteca@tre-rj.jus.br](mailto:biblioteca@tre-rj.jus.br)

## Sumário

PRESIDÊNCIA .....	2
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL .....	2
ESCOLA JUDICIÁRIA .....	2
DIRETORIA-GERAL .....	3
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	3
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA .....	3
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS .....	3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	3
Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências .....	3
Indeferimentos .....	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	5
Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários .....	5
Decisões .....	5
Despachos .....	8
Atas de distribuição .....	8
Coordenadoria de Sessões e Acórdãos .....	9
Ata de Sessão Plenária .....	9
Pauta de Sessão de Julgamento .....	10
Resoluções .....	11
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe) .....	12
Pauta de sessão de julgamento .....	12
Intimações .....	14
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA .....	17

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO .....	17
ZONAS ELEITORAIS .....	17
007ª Zona Eleitoral .....	17
Editais .....	17
009ª Zona Eleitoral .....	18
Decisões .....	18
025ª Zona Eleitoral .....	19
Editais .....	19
027ª Zona Eleitoral .....	19
Despachos .....	20
037ª Zona Eleitoral .....	20
Despachos .....	20
052ª Zona Eleitoral .....	21
Sentenças .....	21
075ª Zona Eleitoral .....	22
Decisões .....	22
078ª Zona Eleitoral .....	24
Sentenças .....	24
083ª Zona Eleitoral .....	25
Intimações .....	25
096ª Zona Eleitoral .....	25
Editais .....	25
Sentenças .....	26
125ª Zona Eleitoral .....	26
Despachos .....	26
Editais .....	27
128ª Zona Eleitoral .....	27
Despachos .....	27
146ª Zona Eleitoral .....	28
Decisões .....	28
Despachos .....	28
149ª Zona Eleitoral .....	29
Sentenças .....	29
150ª Zona Eleitoral .....	29
Despachos .....	29
172ª Zona Eleitoral .....	29
Intimações .....	30
225ª Zona Eleitoral .....	30
Sentenças .....	30
254ª Zona Eleitoral .....	32
Despachos .....	32

#### **PRESIDÊNCIA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **ESCOLA JUDICIÁRIA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**DIRETORIA-GERAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências**

**Indeferimentos**

---

**INDEFERIMENTOS DE AQ DE TREINAMENTO**

**INDEFERIMENTOS**

**AVERBAÇÃO DE HORAS DE CURSO PARA FINS DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO**

**PRAZO PARA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO**

**10 dias úteis** (Art. 17 da Resolução TSE nº 23.380/12)

**AVELINO FERREIRA GOMES FILHO**

Indeferimento da validação da carga horária do curso " Gerenciamento de Risco com Simulação de Monte Carlo", por estar em desacordo com o art. 09º §1º da Resolução TSE nº 23.380/2012 (Processos nº 2019.0.000056886-4);

**GUTIERREZ GOMES CORGUINHA**

Indeferimento da validação da carga horária do curso "Planejamento Estratégico para Organizações Públicas", por estar em desacordo com o art. 09º §3º da Resolução TSE nº 23.380/2012 (Processos nº 2019.0.000066161-9);

LEANDRO HIROTO TAMASHIRO

Indeferimento da validação da carga horária da "Capacitação para Projeto de Dimensionamento da Força de Trabalho (DFT)", por estar em desacordo com o art. 10º §§1º, 2º e 5º da Resolução TSE nº 23.380/2012 (Processos nº 2019.0.000066304-2);

LEANDRO HIROTO TAMASHIRO

Indeferimento da validação da carga horária da "II Desenvolve JE - Experiências Compartilhadas em Gestão de Pessoas", por estar em desacordo com o inciso II do §2º do art. 08º da Resolução TSE nº 23.380/2012 (Processos nº 2019.0.000066523-1 );

LEONARDO KARFUNKELSTEIN LIMA

Indeferimento da validação da carga horária da "Certified Information Security Manager ", por estar em desacordo com o art. 09º §1º da Resolução TSE nº 23.380/2012 (Processos nº 2019.0.000008325-9);

---

#### **INDEFERIMENTOS PARA FIM DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL**

##### **INDEFERIMENTOS**

##### **AVERBAÇÃO DE HORAS DE CURSO PARA FIM DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL**

Os cursos abaixo relacionados não se enquadram no levantamento de competência gerencial realizado em 2015, por ocasião do mapeamento de competências, bem como não guardam relação com temas que devam ser considerados válidos para fins do cumprimento da carga horária determinada pela Resolução do TSE 22572/2007:PRAZO PARA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO

**10 dias úteis** (Art. 59 da Lei nº 9.784/99)

ANA PAULA CORREA NOGUEIRA - Curso "Ética e Administração Pública" - Processo nº 2019.0.000067806-6;

DAISY LUCIDI MARTINS MAIA – Curso "Introdução à Gestão Socioambiental" - Processo nº 2020.0.000000656-2;

ISABELLE MELLO DE SOUZA - Curso "Tratamento de Denúncias em Ouvidoria " - Processo nº 2019.0.000066759-5, 2019.0.000068257-8;

LEONARDO KARFUNKELSTEIN LIMA - Curso "Certified Information Security Manager "- Processo nº 2019.0.000008325-9);

RAFAEL TEIXEIRA SINISCALCHI – Curso "O início, o fim e o meio - As várias faces do relacionamento interpessoal " - Processo nº 2019.0.000066083-3.

---

#### **INDEFERIMENTO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DE TÍTULOS**

##### **INDEFERIMENTOS**

##### **AVERBAÇÃO DE HORAS DE CURSO PARA FINS DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DE TÍTULOS**

**PRAZO PARA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO**

**10 dias úteis** (Art. 17 da Resolução TSE nº 23.380/12)

MONICA BAESSO MONTEIRO DE CASTRO ALMEIDA

Indeferimento da validação da carga horária do " Bacharel em Secretariado Executivo Trilíngue, Português, Francês, Inglês", nos termos do §1º do art. 6º da Portaria Conjunta nº 2 do TSE que regulamenta o Adicional de Qualificação a que se refere o art. 5º da lei nº 13.317/16 (Processo nº 2020.0.000002220-7);

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários

#### Decisões

#### RECURSO ELEITORAL Nº 122-04.2018.6.19.0112 - CLASSE RE

RECORRENTE: CARLOS JOSÉ FREITAS PEREIRA, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Laje de Muriaé

ADVOGADO: Luiz Mendes da Silva Junior - OAB: 120080/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**DECISÃO:** Trata-se de recurso eleitoral interposto por CARLOS JOSÉ FREITAS PEREIRA (CASÉ), candidato ao cargo de prefeito do Município de Laje do Muriaé nas eleições suplementares de 2018, contra a sentença proferida pelo Juízo da 112ª Zona Eleitoral (Miracema), que julgou procedentes os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo a prática de abuso de poder político, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, declarando a inelegibilidade do investigado, bem como aplicando as multas previstas nos artigos 73, § 4º, e 41-A, caput, ambos da Lei nº 9.504/97.

Decisão às fls. 1.387/1.390v., determinando ao Juízo da 112ª Zona Eleitoral o encaminhamento dos autos das AIJE's nº 61-46.2018.6.19.0112 e nº 120-34.2018.6.19.0112 a este Tribunal, e o seu posterior apensamento ao presente feito, em razão da necessidade de análise conjunta das causas de pedir em cada um deduzidas, diante da possibilidade de justaposição de demandas, com decisões conflitantes.

Observa-se que nos três feitos um mesmo fato - contratação supostamente irregular de servidores - foi apreciado sob as óticas da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei das Eleições e do abuso do poder político, previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

Verifica-se, entretanto, que a análise da conduta vedada resultou em soluções distintas. No autos da AIJE nº 61-46 a sentença foi de improcedência, enquanto a prática ilícita foi reconhecida nos demais processos, mas com a aplicação da sanção de multa apenas na AIJE nº 122-04, que ora nos ocupa.

O abuso de poder político, por sua vez, foi afastado nos autos da AIJE's nº 61-46 e nº 120-34, ressaltando-se, no entanto, que, aparentemente, sua apreciação foi realizada sob a ótica da conduta vedada.

Ocorre que, no presente processo, houve, ainda, a imputação de captação ilícita de sufrágio, igualmente lastreada pelos mesmos fatos, cuja prática foi reconhecida pelo magistrado a quo.

Da leitura da sentença ora impugnada, percebe-se, porém, da fundamentação acerca do abuso de poder político, que sua análise, ao que tudo indica, partiu da perspectiva do art. 41-A da Lei das Eleições, prática ali reconhecida.

Destaca-se, por oportuno, que as AIJE's nº 61-46 e nº 120-34 encontravam-se arquivadas, diante da ocorrência do trânsito em julgado das sentenças ali proferidas.

Diante de tais fatos, bem como das disposições contidas nos artigos 10 e 933, caput, ambos do Código de Processo Civil, faz-se necessária a abertura de prazo para manifestação das partes, diante da possibilidade de que venha a ser reconhecida uma justaposição parcial de causas de pedir entre o presente feito e as AIJE's sobremencionadas.

Fixadas tais premissas, tenho que a complexidade e o volume dos dados vertidos nos feitos em questão estão a exigir o estabelecimento de um lapso temporal próprio, um tanto mais dilargado, em prestígio às garantias do contraditório

e da ampla defesa, e ao princípio da adaptabilidade do procedimento, contemplado nos arts. 7º e 8º do novo CPC, que permite ao magistrado dilatar os prazos processuais quando necessário à melhor tutela do direito vindicado (art. 139, VI, do CPC).

Nesse sentido, e em aplicação analógica do disposto no art. 437, §2º, do CPC, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Ministério Público e o recorrente, sucessivamente, manifestem-se acerca da matéria aqui aduzida.

Ultrapassado o prazo em questão, com ou sem manifestação dos interessados, voltem os autos conclusos.

**N. S.:** *Intimação do recorrente CARLOS JOSÉ FREITAS PEREIRA após intimação / manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.*

Rio de Janeiro, 05/02/2020. - (a) DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Desembargador Relator

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 44-10.2019.6.19.0036 - CLASSE RE**

RECORRENTE: SOLIDARIEDADE - SD, Diretório Municipal de São Gonçalo

ADVOGADA: Ana Cristina de Araújo Fellini Lazzarotto - OAB: 86877/RJ

**DECISÃO:**

Trata-se de manifestação do Diretório Municipal do Partido Solidariedade - SD, no Município de São Gonçalo (fls. 20/28), após a sentença à fl. 15, proferida pela juíza da 36ª Zona Eleitoral, que julgou como não prestadas as contas de campanha do partido, em relação as eleições de 2018. Às fls. 36/41, foi juntada petição do partido, que foi protocolada perante à Zona Eleitoral após aquela manifestação.

À fl. 43, foi determinada a intimação da advogada subscritora da manifestação do partido, para que, no prazo de 3 dias, regularizasse a representação processual da parte, nos termos do artigo 76, §2º, I, do CPC. Não houve resposta, conforme certidão lavrada à fl. 44.

É o relatório.

A manifestação do partido às fls. 20/28 foi conhecida pela juíza da 36ª Zona Eleitoral como recurso, conforme despacho à fl. 29.

Diante disso, passo a análise do recurso em questão.

Inicialmente, cumpre destacar que a norma estabelecida no artigo 76, §2º, I, expressamente estabelece que o recurso não deve ser conhecido se não cumprida a determinação de regularização da representação da parte na fase recursal. Segue a transcrição da norma:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

Portanto, o recurso não deve ser conhecido, tendo em vista a não regularização da representação processual da parte recorrente.

O recurso também não deve ser conhecido pela notória ausência de regularidade formal. A regularidade formal consiste na necessidade de o recorrente atender a todos os requisitos estabelecidos na lei para que o recurso seja admitido.

No presente caso, constata-se da petição à fl. 20 que a manifestação do partido após a sentença refere-se a simples petição a fim de se apresentar as contas, ou seja, além de não ser cabível a apresentação das contas após a prolação da sentença, o recorrente não impugna os fundamentos da sentença, como também não pede a sua reforma, o que impede a admissibilidade do recurso, por ausência de regularidade formal.

Sobre a impossibilidade da juntada de documentos após a sentença, segue precedente dessa Corte:

585-48.2016.619.0036

RE - RECURSO ELEITORAL nº 58548 - São Gonçalo/RJ

ACÓRDÃO de 04/06/2018

Relator(a) CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Publicação:

DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 126, Data 08/06/2018, Página 20-24

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

No que se refere à tempestividade do recurso, entendo pela impossibilidade da mesma ser aferida neste caso, uma vez que a intimação da sentença ocorreu via correio e o respectivo aviso de recebimento não se encontra nos autos. O termo inicial do prazo quando a intimação for pelo correio é a data da juntada aos autos do aviso de recebimento, nos termos do artigo 231, I, do CPC. Portanto, sem a juntada do referido documento torna-se impossível o juízo de admissibilidade sobre o pressuposto extrínseco da tempestividade do recurso.

Apesar disso, conforme acima destacado, a irregularidade da representação da parte e a ausência de regularidade formal do recurso são suficientes a justificar o não reconhecimento do recurso, ou seja, faz-se desnecessário qualquer diligência no sentido de se fazer constar dos autos o aviso de recebimento referente à intimação da parte sobre a sentença proferida.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do recurso.

Dê-se ciência dessa decisão à Procuradoria Regional Eleitoral.

Rio de Janeiro, 20/02/2020. - DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA - Relatora

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 15-18.2019.6.19.0049 - CLASSE RE**

RECORRENTE: SOLIDARIEDADE, Diretório Municipal de Cachoeiras de Macacu

ADVOGADA: Ana Cristina de Araújo Fellini Lazzarotto - OAB: 86877/RJ

**DECISÃO:**

Trata-se de manifestação do Diretório Municipal do Partido Solidariedade - SD, no Município de Cachoeiras de Macacu (fls. 11/15), após a sentença à fl. 08, proferida pela juíza da 49ª Zona Eleitoral, que julgou como não prestadas as contas de campanha do partido, em relação as eleições de 2018.

Às fl. 29/30, a Procuradora Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido pela notória ausência de regularidade formal. A regularidade formal consiste na necessidade de o recorrente atender a todos os requisitos estabelecidos na lei para que o recurso seja admitido.

No presente caso, constata-se da petição à fl. 11 que a manifestação do partido após a sentença refere-se a simples petição a fim de se apresentar as contas, ou seja, além de não ser cabível a apresentação das contas após a prolação da sentença, o recorrente não impugna os seus fundamentos, como também não pede a sua reforma, o que impede a admissibilidade do recurso, por ausência de regularidade formal.

Sobre a impossibilidade da juntada de documentos após sentença, segue precedente dessa Corte:

585-48.2016.619.0036

RE - RECURSO ELEITORAL nº 58548 - São Gonçalo/RJ

ACÓRDÃO de 04/06/2018

Relator(a) CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Publicação:

DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 126, Data 08/06/2018, Página 20-24

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do recurso.

Dê-se ciência dessa decisão à Procuradoria Regional Eleitoral.

Rio de Janeiro, 20/02/2020 – DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA - Relatora

#### **Despachos**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 81-17.2018.6.19.0054 - CLASSE RE**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: VITOR TENORIO SANTOS, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Mangaratiba

ADVOGADO: Irany Sperandio de Medeiros - OAB: 81634/RJ

RECORRIDO: VITOR TENORIO SANTOS, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Mangaratiba

ADVOGADO: Irany Sperandio de Medeiros - OAB: 81634/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

#### **DESPACHO:**

1) Defiro o pedido à fl. 188, pelo prazo de 24 horas.

2) Intime-se. Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 20/02/2020 - DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA - Relatora

#### **Atas de distribuição**

---

#### **12ª Ata de Distribuição**

#### **Tribunal Regional Eleitoral**

#### **SECRETARIA JUDICIÁRIA**

#### **Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários**

Décima Segunda Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, distribuída pela Secretaria Judiciária.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Recurso Criminal nº 2-37.2015.6.19.0153 (1)

Procedência : BELFORD ROXO-RJ (153ª ZONA ELEITORAL - BELFORD ROXO)

Relator : CLAUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: OSÉIAS JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Mauricio Fernandes Mendes - OAB: 102759/RJ

ADVOGADA: Kelly Claro Gonçalves - OAB: 152847/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

	Distr	Redist	Tot
CLAUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	Número OAB	
Kelly Claro Gonçalves	152847/RJ	(1)
Mauricio Fernandes Mendes	102759/RJ	(1)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2020.

**PAULA LESSA**

**Secretária Judiciária em substituição**

**Coordenadoria de Sessões e Acórdãos**

**Ata de Sessão Plenária**

---

**ATA DA 14ª SESSÃO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020**

**SESSÃO DE JULGAMENTO**

ÀS DEZESSEIS HORAS E CATORZE MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE, FOI ABERTA A SESSÃO, ESTANDO PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES ELEITORAIS CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO, GUILHERME COUTO, KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, SUBSTITUTA, CRISTIANE FROTA, PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, RICARDO ALBERTO PEREIRA E A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA BATINI. SECRETÁRIA JUDICIÁRIA: ANA LUIZA CLARO DA SILVA. APÓS SER LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR, PASSOU O TRIBUNAL A APRECIAR OS SEGUINTE PROCESSOS:

**JULGAMENTOS**

Embargos de Declaração na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0608871-06.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Paraty - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete da Presidência

EMBARGANTE: JESSE JOSE CORREIA JUNIOR

ADVOGADO: Antonio Oliboni - RJ058881

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.

PETIÇÃO Nº 0600408-41.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete da Vice-Presidência

REQUERENTE: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: Rosiana de Oliveira Leite - OAB/RJ103025

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PETIÇÃO Nº 0600309-71.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete da Vice-Presidência

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALEX LUIZ CHUVAS DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: Franklin de Almeida Palmeira - OAB/RJ072839

REQUERENTE: ALEX LUIZ CHUVAS

ADVOGADO: Franklin de Almeida Palmeira - OAB/RJ072839

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 104-62.2017.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, órgão do Diretório Estadual do Rio de Janeiro

ADVOGADO: Rodrigo Jorge Xavier de Souza - OAB: 149775/RJ

RESUMO: Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que por unanimidade desaprovou as contas

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, ANA LUIZA CLARO DA SILVA (ass.), Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2020. DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA (ass.) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

#### **Pauta de Sessão de Julgamento**

---

**PAUTA**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL-PAUTA

Faço público, de ordem da Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados no próximo dia **02/03/2020**, a partir das **16 horas**, ou nas sessões ulteriores, os seguintes processos e os porventura adiados:

**SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1 - Agravo Regimental na PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 120-16.2017.6.19.0000**

PROCOLO: 192362019

Agravo Regimental interposto em face da decisão que julgou aprovada com ressalva

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

AGRAVANTE-: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, Diretório Estadual/RJ

ADVOGADO-: Marcio Alvim Trindade Braga - OAB: 141426/RJ

**2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 127-08.2017.6.19.0000**

PROCOLO: 484272017

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Partido Político - Órgão de Direção Estadual - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE-: DEMOCRATAS - DEM, Diretório Regional do Rio de Janeiro

ADVOGADO-: Salismar Ferreira do Rego - OAB: 23232/RJ

ADVOGADO-: Celso Eduardo Thome Rego - OAB: 107453/RJ

REQUERENTE-: RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA, Presidente do Partido

ADVOGADO-: Salismar Ferreira do Rego - OAB: 23232/RJ

ADVOGADO-: Celso Eduardo Thome Rego - OAB: 107453/RJ

REQUERENTE-: SIDNEY MEDEIROS FALCÃO, Tesoureiro do Partido

ADVOGADO-: Salismar Ferreira do Rego - OAB: 23232/RJ

ADVOGADO-: Celso Eduardo Thome Rego - OAB: 107453/RJ

**Resoluções**

---

**RESOLUÇÃO Nº 1125/2020**

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, aprovado pela Resolução TRE/RJ 895/2014, no que tange à convocação de Juízes de Direito do Tribunal de Justiça do Estado para auxílio à Presidência e à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando as disposições normativas radicadas na Resolução TSE nº 23.585/18, que regulamentam, de forma exaustiva, a convocação de magistrados em auxílio à Presidência e à Corregedoria nos Tribunais Regionais Eleitorais;

Considerando a premente necessidade de adequar as disposições do Regimento Interno desta Corte à regulamentação fixada pela mais alta Corte Eleitoral, especialmente em função da impositiva adstrição a que estamos jungidos, em relação à sobredita temática, nos termos do art. 30, inciso XVI, do Código Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Resolução TRE/RJ 895/2014 – Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 26 .....

.....

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Presidente, solicitar ao Tribunal de Justiça do Estado a designação de até 02 (dois) Juízes de Direito auxiliares, que oficiarão respectiva e necessariamente perante a Presidência e a Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, sem prejuízo de suas atribuições na Justiça Comum Estadual e dos direitos e vantagens de seu cargo de origem, pelo prazo de dois anos, prorrogáveis uma única vez e por igual período".

"Art. 30 .....

.....

§ 2º. Compete, ainda, ao Vice-Presidente e Corregedor, solicitar ao Presidente a designação de um Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado, que oficiará em auxílio à Corregedoria Regional Eleitoral, pelo prazo e sob as condições estabelecidas neste Regimento.

Art. 2º. A COGED – Coordenadoria de Gerenciamento Documental e da Informação providenciará a consolidação do Regimento Interno, com as modificações introduzidas por este ato normativo.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2020.

Desembargador CLAÚDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

**Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)**

**Pauta de sessão de julgamento**

---

**Intimação de Pauta**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES

Faço público, de ordem da Presidência e em consonância com o art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal, que será(ão) julgado(s) o(s) processo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s):

**PROCESSO:** PETIÇÃO (1338) N° 0600405-86.2019.6.19.0000

**ORIGEM:** Rio de Janeiro - RJ

**RELATOR:** Gabinete Da Vice-Presidência

**PARTES DO PROCESSO**

REQUERENTE: JOVINO SOUZA VERIATO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - RJ103025

**PROCESSO:** PETIÇÃO (1338) N° 0600559-07.2019.6.19.0000

**ORIGEM:** Rio de Janeiro - RJ

**RELATOR:** Gabinete Do Desembargador Federal

**PARTES DO PROCESSO**

REQUERENTE: MOISES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA - RJ072839

**PROCESSO:** PETIÇÃO (1338) N° 0600383-28.2019.6.19.0000

**ORIGEM:** Rio de Janeiro - RJ

**RELATOR:** Gabinete Do Membro Jurista 2

**PARTES DO PROCESSO**

REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO, ELEICAO 2018 LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO DEPUTADO ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JONES ROBERTO FEIJÓ RODRIGUES PEREIRA - RJ209398, IANE CAMPOS JACHELLI COELHO - RJ199256

Advogados do(a) REQUERENTE: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO - RJ199256, JONES ROBERTO FEIJÓ RODRIGUES PEREIRA - RJ209398

OBSERVAÇÃO: Os processos de prestação de contas partidárias observarão o disposto no art. 41, §2º da Resolução TSE 23.546/2017.

## Intimações

---

Processo 0608045-77.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0608045-77.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 JUAREZ MARCAL DA SILVA FILHO DEPUTADO ESTADUAL, JUAREZ MARCAL DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940 Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940

DESPACHO

Trata-se, originalmente, de prestação de contas de campanha de Juarez Marcal da Silva Filho, outrora candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018, contas estas julgadas como não prestadas, em virtude de sua inércia em apresentá-las oportunamente (id 9052009).

Afora a consequente restrição à obtenção de quitação eleitoral, nos termos do artigo 83, inciso I, da Resolução TSE 23.553/17, assentou o *decisum* a necessidade de devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha —FEFC, recebidos pelo então candidato, eis que não comprovado o regular emprego da verba em questão, situação que, inexoravelmente, impunha a incidência do disposto no artigo 82, §1º, do mesmo normativo antes mencionado.

Certidão de trânsito em julgado do acórdão lançada no id 9246459.

Diante da inércia do ex-candidato em promover o pagamento voluntário do débito em questão, no prazo fixado pelo sobredito preceito, foram os autos encaminhados à Advocacia Geral da União que, em petição acostada ao id 9623259, pugna pela deflagração da fase de cumprimento de sentença, com vistas à satisfação do referido crédito —hoje atualizado em R\$ 5.403,14 (cinco mil, quatrocentos e três reais e catorze centavos), conforme a memória de cálculo respectiva ID 9623309.

Dessarte, intime-se o executado, na forma prevista no artigo 513, §2º, inciso I, do CPC, a fim de que efetue o pagamento da quantia de R\$ 5.403,14 (cinco mil, quatrocentos e três reais e catorze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o preconizado no artigo 523 do mesmo diploma legal, devendo ser observada a forma prescrita na petição da exequente.

Outrossim, fica desde já ciente o executado que, no caso de não pagamento no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, ambos fixados em 10% (dez) por cento, nos termos do §1º, do artigo 523, do codex processual.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2020.

CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO Desembargador Relator

---

**Processo 0600751-37.2019.6.19.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REVISÃO DE ELEITORADO (11546) - 0600751-37.2019.6.19.0000 - Sapucaia - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO ELEITORADO. IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA. REGULARIDADE DOS TRABALHOS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE 21.538/2003. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. HOMOLOGAÇÃO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, HOMOLOGOU-SE A REVISÃO DE ELEITORADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão do Eleitorado, com coleta de dados biométricos, realizada em Sapucaia, em decorrência de participação deste Tribunal no Programa de Identificação Biométrica 2019-2020, nos termos do Provimento nº 06/2019 da Corregedoria-Geral Eleitoral.

Estavam sujeitos ao processo de revisão os eleitores em situação "regular" ou "liberada", inscritos no município de Sapucaia até 28/02/2019 (dia imediatamente anterior ao início do atendimento biométrico na localidade), conforme previsão contida no artigo 3º da Resolução TRE-RJ n.º 1.093/19.

O período estipulado para a realização dos trabalhos foi compreendido entre 05 de junho de 2019 a 22 de setembro de 2019, conforme cronograma estabelecido no anexo da Resolução TRE-RJ n.º 1.093/19.

O Edital de convocação de eleitores foi publicado em 31/05/2019, respeitada a antecedência mínima de 05 (cinco) dias do início do processo revisional, na conformidade do artigo 63 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, tendo sido certificada a sua expedição através do id 9343659.

Despacho de id 9343759 determinando o sobrestamento do Processo SEI n.º 2019.0.000025185-2 até o final dos trabalhos de revisão do eleitorado.

Certidão de id 9343909, informando que foi expedido o Edital n.º 15/2019 acerca das inscrições passíveis de cancelamento, em razão da ausência ao processo revisional de 2.100 (dois mil e cem) eleitores.

Lista de inscrições passíveis de cancelamento foi acostada aos autos através dos ids 9344059, 9344109, 9344159 e 9344009.

O Ministério Público Eleitoral tomou ciência da conclusão dos trabalhos, conforme se observa na certidão de id 9343959.

Sentença acostada ao ID 9344009, determinando o cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram ao processo revisional, bem como daqueles que não provaram seu domicílio eleitoral, considerando revisadas todas as demais inscrições, o que foi divulgado, em 11/11/2019, através da publicação do Edital n.º 15/2019 (id 9343909).

Certidão de id 9344309, atestando o decurso do prazo para interposição de recurso.

Relatório encaminhado pelo Juiz da 61ª ZE/RJ sobre trabalhos desenvolvidos na revisão de eleitorado, que resta acostado ao id 9344359.

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (id 9549659), pela homologação da revisão do eleitorado, com o consequente cancelamento das inscrições irregulares, nos termos do artigo 73, *caput* e parágrafo único da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

## VOTO

Em observância ao artigo 76 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, faz-se necessária a verificação pelo Corregedor Regional Eleitoral quanto à existência de vícios comprometedores à validade ou eficácia dos trabalhos revisionais, cabendo-lhe a submissão do procedimento ao Tribunal Regional Eleitoral para homologação, se entender pela regularidade dos trabalhos.

Com efeito, a Revisão do Eleitorado no município de Sapucaia teve início em 05/06/2019, com encerramento originariamente marcado para o dia 22/09/2019. No entanto, houve prorrogação do término do prazo revisional para o dia 27/09/2019, o que foi divulgado pelo Edital n.º 13/2019, publicado no DJe de 20/09/2019.

Constata-se que foi realizada a adequada publicidade e orientação aos eleitores quanto aos locais, datas e horários de atendimentos disponibilizados, sendo oportuna a transcrição de parte do relatório dos trabalhos elaborado pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral (ID 9344359), em que a questão foi abordada:

*“I. A Revisão de Eleitorado em Sapucaia teve início em 05/06/2019, com encerramento originariamente marcado para o dia 22/09/2019. No entanto, houve prorrogação do término do prazo revisional para o dia 27/09/2019, conforme decisão do Exmo. Desembargador Presidente desta Corte, tendo este Juízo dado publicidade ao fato através da publicação do Edital 13/2019, publicado no DJE nº 201, de 20/09/2019, pg. 66;*

*II. Foi publicado Edital 13/2019 para dar publicidade ao evento, bem como houve divulgação por carro de som com mídia volante elaborada pelo TSE, redes sociais, faixas e posters colocados em locais estratégicos da cidade, entrevistas em redes de rádio locais;*

*III. O atendimento foi realizado entre as 11h e 19h de segunda-feira a sexta-feira, bem como aos sábados, entre as 10h e 16h, dando-se amplo acesso a todos os interessados, bem como ao Ministério Público e aos Partidos Políticos;*

*IV. O único prédio utilizado para funcionamento da Zona Eleitoral fica localizado na Praça Barão de Ayuruoca, 75, 1º Andar, Sala 24, Ed. Fórum – Centro, Sapucaia/RJ – CEP: 25.880-000;”*

A sentença foi proferida, com fulcro no artigo 73 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, julgando regular o resultado da revisão do eleitorado e indicando as inscrições a serem canceladas.

O relatório de ID 9344359 descreve o desenvolvimento dos trabalhos, em cumprimento ao artigo 75 da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

Registre-se que o quantitativo de inscrições a serem canceladas alcançou um total de 2.100 (dois mil e cem), considerando os eleitores que não compareceram à revisão.

Não tendo sido identificados vícios comprometedores à validade ou eficácia dos trabalhos, não se demonstra a necessidade de providências complementares.

Assim, tendo transcorrido de forma regular os trabalhos revisionais, impõe-se a homologação do processo de revisão de eleitorado do município de Sapucaia.

Do exposto, voto pela homologação dos trabalhos de revisão do eleitorado, realizada no município de Sapucaia, com o efetivo cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram ao processo revisional (ids 9344059, 9344109, 9344159 e 9344009), submetendo-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 73, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

Rio de Janeiro, 18/02/2020 Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

---

Processo 0600402-34.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600402-34.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO NASCIMENTO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - RJ103025

DESPACHO

Tendo em vista a informação do órgão técnico (id 9565759), intime-se João Francisco Nascimento Barbosa para que devolva ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 7.842,00 (sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 83, §3º, da Resolução TSE 23.553/2017, sob pena de indeferimento do pedido de regularização.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Relator

#### SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### ZONAS ELEITORAIS

**007ª Zona Eleitoral**

Editais

---

EDITAL Nº 003/2020

007ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 06000025-08.2020.6.19.0007

CORRIGENTE: JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CORRIGIDO: JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EDITAL Nº 003/2020

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia vinte e três do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 13 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 7ª Zona Eleitoral/RJ, situado à Rua Antonio Basílio nº 76 – Tijuca, nesta cidade, a **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. Luciana de Oliveira Leal Halbritter, Juíza da 7ª Zona Eleitoral/RJ, e pela Sra. Rosane Rocha Haikal, Analista Judiciário, designada Secretária para os trabalhos da Correição, que este Edital digitou. Dado e passado, nesta Cidade, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.

LUCIANA DE OLIVEIRA LEAL HALBRITTER

Juíza Eleitoral

Secretária:

Rosane Rocha Haikal

**009ª Zona Eleitoral**

#### Decisões

**DECISÃO - AÇÃO CAUTELAR 0600010-33.2020.6.19.0009**

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0600010-33.2020.6.19.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: FREDERICO ROSA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALDIR DA SILVA - RJ172769, DANIELLE MARTINS FERREIRA DOMINGUES - RJ118186, VITOR DOS SANTOS MARTINS FERREIRA - RJ122421, LUCIANO SILVA DE JESUS - RJ153483

RÉU: #-JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:" Vistos. Trata-se de pedido de tutela de urgência contemporânea à propositura de ação declaratória de nulidade ajuizada por Frederico Rosa Pinheiro que busca desconstituir sentença prolatada nos autos do processo de representação nº 49-84.2017.6.19.0009 que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$246.827,65 por doação que teria sobejado o limite fixado no art. 23, §1º da Lei 9.504/97. Em síntese, sustenta que a citação é nula porque o agente dos Correios não entregou o mandado de citação apesar de residir há anos no mesmo endereço. Afirma que o vício no processo citatório o impediu de exercer sua defesa com inobservância ao contraditório e ao devido processo legal, pleiteando a tutela de urgência para suspender os efeitos da sentença até julgamento final da presente ação e, no mérito, requer a procedência da ação para que se anule a representação nº 49-84.2017.6.19.0009 até a fase citatória.

É o breve relatório. Decido.

Segundo a preconiza o art. 303 do CPC, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento do pleito antecipatório e a indicar o pedido correspondente à tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. O autor pretende ver reconhecida a nulidade da sentença proferida nos autos nº 49-84.2017.6.19.0009, ante vício no ato citatório. No caso, verifica-se que o Ministério Público Eleitoral, autor da ação originária, declinou o endereço do réu, ora autor, como sendo Rua Ramires Maranhão, 234, Quadra 70, lote 2, Recreio dos Bandeirantes, conforme Relatório do MPF confirmado pela Receita Federal e pelas concessionárias de serviço público Oi, Vivo e Claro. Conforme informação lavrada nos autos da representação e carreada para estes autos no ID360705, foram feitas duas tentativas de citação postal que foram devolvidas com a informação do agente dos Correios que o citando se mudou, no mesmo endereço em que o autor colaciona vasta documentação como prova de residência. Posteriormente, foram feitas exaustivas buscas a fim de localizar o representado antes da realização da citação por edital. O certo é que restaram esgotadas as tentativas de citação do executado, o que autoriza a sua realização por edital, conforme disciplina do artigo 256, §3º do CPC. De fato, foram infrutíferas as tentativas de sua localização, mesmo com a requisição deste Juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos e das concessionárias de serviços públicos. Embora os agentes dos Correios não gozem de fé pública, conforme reiteradas decisões do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp 636.963/SP, AgRg no REsp 1129.484/SP, AgRg nos EDcl no REsp 77.7543/RS), tal fato não é capaz de ocasionar nulidade à citação editalícia, pois esta obedeceu a todo o regramento legal, configurando um ato jurídico perfeito. Dessa forma, entendo não estar presente o "fumus boni iuris" autorizador da tutela de urgência, conforme exigência do art. 300 do CPC, razão pela qual não a concedo. Intime-se o autor, nos termos do §6º do art. 303 do CPC, para que emende a inicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito". Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020. Tatiana Schettino Pereira Nunes, Juíza da 9ª Zona Eleitoral/RJ.

## 025ª Zona Eleitoral

### Editais

#### EDITAL N. 001/2020

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada, no dia 11 de março do ano de dois mil e vinte, às 11:00 horas, na Sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral da 025ª Zona Eleitoral/RJ, situada na Praça da Superintendência Nº 420 – Santa Cruz – RJ/RJ, CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis. E, para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. Regina Célia Moraes de Freitas, Juíza desta 025ª Zona Eleitoral e pela Sra. Áurea Moreira Nogueira, Técnica Judiciária, designada Secretária para os trabalhos da Correição, que este Edital digitou. Dado e passado nesta cidade, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.

REGINA CÉLIA MORAES DE FREITAS

Juíza Eleitoral

Visto:

Áurea Moreira Nogueira

Secretária da Correição

**027ª Zona Eleitoral**

**Despachos**

**PC - PP 0600009-28.2019**

PC-PP 0600009-28.2019.6.19.0027

Requerente: PARTIDO LIBERAL

Requerente: ROGERIO MARTINS LISBOA

Requerente: FABRICIO CAMPOS FERRAZ

Advogado: Fabio Renato Oliveira Muguét – OAB/RJ 112.816/RJ

Despacho – Considerando o disposto no art. 4º, inciso V, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.546/2017, intime-se o órgão diretivo municipal do partido, na pessoa do seu patrono para que se cadastre no sistema "Processo Judicial Eletrônico (Pje) - 1º grau, e apresente a Demonstração de Resultado de Exercício e o Balanço Patrimonial referentes ao exercício de 2018, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas. Nova Iguaçu, 20 de fevereiro de 2020. Simone Lopes da Costa – Juíza Eleitoral.

**037ª Zona Eleitoral**

**Despachos**

**PROCESSO Nº 24-16.2019.6.19.0037**

(Decorrente do desmembramento do Processo nº 70-39.2018.6.19.0037)

Classe Processual: Ação Penal

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réus: Orlando Viana Monteiro Junior; Damaria da Silva Magalhães; Janio Carlos da Silva

Advogados: Drª Marcela Carvalhaes Batista – OAB/RJ 106.552; Dr. Leandro Augusto Ferreira de Almeida – OAB/RJ 197.629; Dr. Carlos Tadeu Martins de Oliveira - OAB/RJ nº 039.522

DESPACHO (fl. 417)

“Após ter sido ordenado às partes a qualificação e indicação das testemunhas, o MPE apontou o Sr. PEDRO ROCHA PIMENTEL, servidor deste Juízo, como testemunha, bem como LUCIANA HELENA SCHEIDT, Escrivã da Polícia Federal em Campos dos Goytacazes/RJ.

O réu ORLANDO VIANA MONTEIRO JUNIOR ratificou a testemunha arrolada em sua resposta à acusação, apontando endereço atualizado do mesmo.

Os réus DAMÁRIA DA SILVA MAGALHÃES e JANIO CARLOS DA SILVA arrolaram duas testemunhas em suas peças defensivas a comparecer independentemente de intimação do juízo. Manifestaram-se à fl. 414 pela oitiva do Sr. ANDERSON GOMES RODRIGUES CORREA, corréu no processo originário (AP 70-39.2018.6.19.0037) e que atualmente está em período probatório de suspensão condicional do processo no mesmo feito, como testemunha.

Há de se rejeitar a oitiva do Sr. ANDERSON na qualidade de testemunha, visto que se trata de corréu no processo originário. Desse modo, INDEFIRO o pedido realizado à fl. 414.

Quanto à oitiva da testemunha LUCIANA HELENA SCHEIDT, depreque-se.

Desse modo, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2020, às 13:20, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara de São João da Barra/RJ, no Fórum desta comarca, sito à Rua São Benedito, nº 222, Centro.

Intimem-se as testemunhas pessoalmente para comparecimento.

Publique-se em DJe e intímese os réus.

São João da Barra, 19/02/2020.

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral”

**052ª Zona Eleitoral**

## **Sentenças**

---

**REVISÃO DO ELEITORADO - CORDEIRO/MACUCO - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS**

PROCESSO SEI N.º 2019.0.000028703-2

**ASSUNTO: REVISÃO DE ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS**

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro estabeleceu a Revisão do Eleitorado com coleta de dados biométricos nos Municípios de Cordeiro e Macuco, nos termos da Resolução TRE/RJ n.º 1093/2019, no período de 02 de agosto a 01 de dezembro de 2019.

Houve a publicação do Edital n.º 016/2019 no DJE do TRE-RJ em 26/07/2019, com ciência total ao eleitorado quanto ao procedimento revisional em questão, inclusive no que concerne às suas consequências para aqueles que se abstiverem de comparecer.

Outrossim, as Assessorias de Comunicação do Tribunal Superior Eleitoral, bem como do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro fizeram ampla divulgação da revisão biométrica nos meios de comunicação e na rede mundial de computadores (internet).

No curso dos trabalhos revisionais, além dos Servidores regularmente lotados no Cartório Eleitoral, contou-se com o auxílio de mais 10 (dez) Colaboradores contratados temporariamente, utilizando-se para atendimento aos Eleitores, o endereço da Zona Eleitoral constante do sítio do TRE-RJ na Internet, e ainda o endereço Rua Doutor Mário Freire Martins, n.º 20, Sala 08, Centro, Macuco/RJ, para funcionamento do Posto de Revisão daquele Município.

No final dos trabalhos, realizou-se a juntada dos Relatórios dos Municípios de Cordeiro e Macuco (em anexo), contendo o total de 2.993 (dois mil, novecentos e noventa e três) Eleitores passíveis de cancelamento por falta de comparecimento ou por persistirem dúvidas quanto aos seus domicílios eleitorais.

Os autos foram com vista ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pelo cancelamento das Inscrições Eleitorais dos Eleitores que não compareceram ao processo de Revisão do Eleitorado, realizado por esta 52ª Zona Eleitoral, responsável pelos Municípios de Cordeiro e Macuco.

É o relatório.

O presente processo de Revisão de Eleitorado obedeceu às regularidades formais e está adequadamente instruído.

Diante do exposto, conforme caput do Art. 73 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, determino o cancelamento das inscrições dos Eleitores que não compareceram ao processo revisional, bem como daqueles que não lograram provar seu domicílio eleitoral, constantes dos relatórios de inscrições canceláveis disponíveis na página do TRE/RJ na internet ([www.tre-rj.jus.br](http://www.tre-rj.jus.br) >> serviços ao eleitor >> cadastramento biométrico >> inscrições canceladas por revisão de eleitorado), e considero revisadas todas as demais inscrições.

Ao Cartório Eleitoral para encaminhamento à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, do arquivo em formato .pdf acessível da relação das inscrições que serão canceladas nos Municípios de Cordeiro e Macuco, com vista à disponibilização na página do TRE/RJ na internet ([www.tre-rj.jus.br](http://www.tre-rj.jus.br) >> serviços ao eleitor >> cadastramento biométrico >> inscrições canceladas por revisão de eleitorado), para fins de cumprimento do Art. 74, § 1º, I e § 2º da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

Publique-se a presente Sentença no DJE do TRE-RJ.

Após, intime-se o MPE.

Cordeiro/RJ, 20 de fevereiro de 2020.

**SAMARA FREITAS CESÁRIO**

**JUÍZA ELEITORAL**

**075ª Zona Eleitoral**

#### **Decisões**

---

**PC 20-69.2013.6.19.0075 - Exercício 20212**

**Processo nº:** 20-69.2013.6.19.0075

**Protocolo nº:** 75.818/2013

**Classe Processual:** Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2012

**Requerente:** Partido Comunista do Brasil – PC do B

**Advogados:** Elizabeth do Espírito Santo Martins - OAB/RJ nº 185.393

Roberto dos Reis Siqueira – OAB/RJ nº 94.685

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de levantamento de suspensão de cotas do fundo partidário do Partido Comunista do Brasil – PC DO B, relativas ao período de 2012.

As contas foram julgadas como “Não Prestadas”, e, conseqüentemente, determinado de imediato a suspensão de

recebimentos de novas cotas do fundo partidário.

A sentença de folhas 08 e 08/v em sua parte dispositiva determinou a suspensão de recebimento de novas cotas do fundo partidário pelo prazo de 04 (quatro) anos a contar da inadimplência, que se deu em 30/04/2012, retificada para 30/04/2013.

A magistrada entendendo, posteriormente, que as prestações de contas partidárias anual tem caráter administrativo, anulou a primeira sentença e proferiu decisão no sentido de suspender o recebimento de novas cotas do fundo partidário enquanto perdurar a inadimplência.

Ocorre, no entanto, que conforme certidão de folha 13, a sentença de folhas 8 e 8/v transitou em julgado no dia 25/07/2013.

A lei 12.034/2009 em seu artigo 2º alterou o artigo 37, § 6º da lei 9.096/1995 dando caráter jurisdicional às prestações de contas partidárias.

Assim sendo, prevalece a primeira sentença, uma vez que já havia transitado em julgado e que tinha caráter judicial.

Dessa forma, mantenho o prazo de 04 (quatro) anos, estipulado na primeira sentença para perdurar a suspensão de recebimento de novas cotas do fundo partidário, em relação às contas do Partido Comunista do Brasil – PC do B, atinentes ao exercício base de 2012, determino o desbloqueio do recebimento de novas cotas referentes a esse exercício, bem como que seja anotado no SICO, informando aos diretórios municipal, regional e nacional do partido PC do B o teor desta decisão.

Publique-se no DJE. Informe-se. Anote-se e arquite-se.

Campos dos Goytacazes, 19 de fevereiro de 2020.

**RAPH MANHÃES MACHADO JUNIOR**

**Juiz Eleitoral – 75ª ZE/RJ**

---

**PC 29-65.2012.6.19.0075 - Exercício 2011**

**Processo nº:** 29-65.2012.6.19.0075

**Protocolo nº:** 74.181/2012

**Classe Processual:** Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2011

**Requerente:** Partido Comunista do Brasil – PC do B, executiva municipal de Campos dos Goytacazes

**Advogados:** Elizabeth do Espírito Santo Martins - OAB/RJ nº 185.393

Roberto dos Reis Siqueira – OAB/RJ nº 94.685

## **DECISÃO**

Trata-se de pedido de levantamento de suspensão de cotas do fundo partidário do Partido Comunista do Brasil – PC DO B, relativas ao período de 2011.

As contas foram julgadas como “Não Prestadas”, e, conseqüentemente, determinado de imediato a suspensão de recebimentos de novas cotas do fundo partidário.

A sentença de folhas 09/10 em sua parte dispositiva determinou a suspensão de recebimento de novas cotas do fundo partidário pelo prazo de 04 (quatro) anos a contar da inadimplência, que se deu em 30/04/2012.

Assim sendo, uma vez que a sentença estipulou um prazo para perdurar a suspensão de recebimento de novas cotas do fundo partidário, em relação às contas do Partido Comunista do Brasil – PC do B, atinentes ao exercício base de 2011, determino o desbloqueio do recebimento de novas cotas referentes a esse exercício, bem como que seja anotado no SICO, informando aos diretórios municipal, regional e nacional do partido PC do B o teor desta decisão.

Publique-se no DJE. Informe-se. Anote-se e arquite-se.

Campos dos Goytacazes, 19 de fevereiro de 2020.

**RAPH MANHÃES MACHADO JUNIOR**

Juiz Eleitoral – 75ª ZE/RJ

**078ª Zona Eleitoral**

### **Sentenças**

---

**Sentença em Prestação de Contas Anual - Exercício 2017**

JUÍZO DA 78ª ZONA ELEITORAL—DUQUE DE CAXIAS/RJ

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350, Parque Duque – DC/RJ

Prestação de Contas (Anual) n.º 33-83.2018.6.19.0078

Requerente(s): Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB

Rosenverg Reis de Oliveira – Presidente

Maria Amélia Purcino Ferreira - Tesoureira

Advogado(s): Diego Gomes da Silva, OAB/RJ n.º 154253

SENTENÇA (Fls. 112/114): “(...) **EX POSITIS**, por estes fundamentos e tudo o mais que nos autos consta, **DECLARO APROVADAS COM RESSALVAS** as contas do Diretório Municipal do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB em Duque de Caxias, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE n.º 23.464/15.(...)” Duque de Caxias, 18/02/2020. Juíza Alessandra da Rocha Lima Roidis.

### 083ª Zona Eleitoral

#### Intimações

Processo 0600003-06.2020.6.19.0150

JUSTIÇA ELEITORAL 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600003-06.2020.6.19.0150 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: CARLOS ELIAS RODRIGUES DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163

#### DECISÃO

Considerando que a Prestação Contas de Campanha relativas as Eleições Municipais de 2012 relativas ao requerente CARLOS ELIAS RODRIGUES DE FREITAS foram julgadas não prestadas em processo físico específico PC N.º 688-50.2012.6.19.0083; Considerando a Informação cartorária ( ID 411472);

Considerando que os documentos ( ID 401997) caracterizam a prestação de contas a que alude o art. 40 da Resolução TSE nº 23.376/2012. Considerando ainda o §2º do art. 51 da Res. TSE n.º 23.376/2012; Defiro o requerido na petição inicial e determino: 1 - Anote-se o código ASE 272-2 ( apresentação das contas /extemporânea) no cadastro do requerente.

2 - Intime-se.

3 - Ao Ministério Público Eleitoral para ciência. 4 - Após, archive-se.

### 096ª Zona Eleitoral

#### Editais

EDITAL Nº 03/2020

A Exma. Dra. Luciana Cesário de Mello Novais, Juíza Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 45 da Res. TSE nº 23.546, o órgão partidário abaixo listado apresentou, na forma do §2º do art. 28 da mesma resolução, declaração de ausência de movimentação financeira durante o exercício financeiro do ano de 2018:

- PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

- PRESIDENTE: Alessandro Luiz de Carvalho

- TESOUREIRO: Cosme Claudio Alves da Silva

Poderá qualquer interessado, durante o prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste edital, apresentar impugnação, que deve ser oferecida em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período.

DADO e PASSADO nesta 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2020, Eu, Vinícius Ferreira Loyola, Chefe de Cartório, digitei e o presente.

LUCIANA CESÁRIO DE MELLO NOVAIS

Juíza Eleitoral

## Sentenças

---

Processo PC nº 19-11.2019.6.19.0096

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018

Interessado: PDT – PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Advogado: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (OAB/RJ Nº 162.891)

Sentença(fl.98): " ISTO POSTO, atendidas as exigências das normas regulamentadoras da prestação de contas anual do exercício 2018, Resolução TSE nº 23.546/17, **JULGO APROVADAS**, as contas do **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT**, na forma do art. 46, I da Res. 23.546/17 do TSE.

<b>125ª Zona Eleitoral</b>
----------------------------

## Despachos

---

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600004-66.2020.6.19.0125 /125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

DE JANEIRO RJ

CORRIGENTE: JUÍZO DA 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

CORRIGIDO: JUÍZO DA 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

## DESPACHO

Designo a Correição Ordinária do Cartório da 125ª ZE para o dia 09/03/2020, às 13h, a ser realizada na sede do cartório eleitoral.

Designo o Sr. Anderson Teles Fernandes, Chefe de Cartório, matrícula 00715180, para secretariar a Correição Ordinária.

Expeça-se Edital. Após, publique-se. Dê-se ciência ao MPE.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2020.

KATIA CILENE DA HORA MACHADO BUGARIM

Juíza Eleitoral – 125ª ZE/RJ

#### Ediais

---

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600004-66.2020.6.19.0125 /125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**  
DE JANEIRO RJ

CORRIGENTE: JUÍZO DA 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

CORRIGIDO: JUÍZO DA 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

#### EDITAL Nº 02/2020

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia nove do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 13 horas, na sede deste Juízo, localizado no Cartório Eleitoral desta 125ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Martinho de Campos, s/n, Santa Cruz, nesta Cidade, **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para tomada das providências e medidas legais cabíveis. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Drª. Katia Cilene da Hora Machado Bugarim, Juíza da 125ª Zona Eleitoral/RJ, e pelo Sr. Anderson Teles Fernandes, Analista Judiciário, designado Secretário para os trabalhos da Correição, que este Edital digitou. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.

KATIA CILENE DA HORA MACHADO BUGARIM

Juíza Eleitoral – 125ª ZE/RJ

<b>128ª Zona Eleitoral</b>
----------------------------

#### Despachos

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 34-88.2013.6.19.0128**

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Antonio Mario Vidal Mariotini

Advogado: Andrea Elias de Assis Loução, OAB-RJ 107.613;

Decisão: “Intime-se o requerente para que, querendo, venha se manifestar.

Publique-se em DJe.

Não havendo manifestação do Candidato no prazo de 10 dias da Publicação, Arquive-se.”

Duque de Caxias, 11 de fevereiro de 2020.

AMALIA REGINA PINTO – Juíza Eleitoral.

**146ª Zona Eleitoral**

**Decisões**

---

**Recepção de Contas**

Classe: Prestação de Contas nº 12-63.2019.6.19.0146

Requerente (s): Patriota - PATRI

Advogado(a): Dr. Johnny Ramos Oliveira – OAB/RJ n. 149.662;

Decisão de de fl. 38: “ Tendo em vista que fora ofertada pelo partido a documentação ora acostada às fls. 31 usque 37, qual seja, pedido de regularização de contas contendo Declaração de Não Movimentação de Recursos, antes que tenha se consubstanciado o trânsito em julgado da sentença de fls. 21/22, torno sem efeito a referida sentença e recebo a presente prestação de contas de fls. 31/37 ofertada pelo partido interessado. Destarte, determino a publicação de Edital no DJE para que qualquer partido político, candidato, coligação ou qualquer interessado possa oferecer impugnação à presente prestação de contas no prazo de 03 (três dias), nos termos do art. 45, I da Res. TSE 23.546/2017. Publique-se outrossim, a presente decisão no DJE, para ciência das partes.

Arraial do Cabo, 27 de fevereiro de 2020.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

Juiz Eleitoral

**Despachos**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESARQUIVAMENTO**

Classe: Prestação de Contas nº 28-51.2018.6.19.0146

Requerente (s): Podemos – PODE (antigo PTN)

Advogado(a): Dra. Juliene Ramos Palheiros – OAB/RJ n. 164.386;

Decisão de de fl. 38: “ Defiro o desarquivamento pleiteado e concedo vista dos autos à advogada requerente. Publique-se para ciência da parte interessada.

Arraial do Cabo, 27 de fevereiro de 2020.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral”

Juiz Eleitoral

**149ª Zona Eleitoral**

**Sentenças**

.

Processo: 30-90.2010.6.19.0149 – Classe – AP

Espécie: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Réu: PEDRO CARLOS LOPES

Advogado: Fabrícia Cuco da Silva Pinheiro Fares – OAB/RJ 119467

SENTENÇA (f. 169): Tendo o acusado cumprido integralmente os termos da suspensão condicional do processo, como se depreende da certidão acima indicada, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO CARLOS LOPES, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intime-se, pessoalmente no caso do MP. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Guapimirim, 18 de dezembro de 2019.

**RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA**

**Juíza Eleitoral – 149ª ZE /RJ**

**150ª Zona Eleitoral**

**Despachos**

Processo n. 2020.0.000009323-6 (SEI)

Interessado: Podemos (PODE)

Advogado(a): Mina Caracuschanski – OAB/RJ 166.579

DESPACHO

Indefiro. O TSE (Tribunal Superior Eleitoral) disponibilizou a consulta externa ao Sistema de Informações de Contas Eleitorais Partidárias (SICO) em seu sítio eletrônico, podendo qualquer cidadão, por consulta via web, pesquisar os dados sobre a situação das contas dos partidos políticos, candidatos e comitês financeiros, seja no âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, incluindo informações sobre o julgamento dos processos após o respectivo trânsito em julgado, que refletem os dados cadastrados na versão interna a partir de 2010.

Comunique-se. Certifique-se. Archive-se.

CLAUDIA POMARICO RIBEIRO

JUIZ(A) ELEITORAL - 150ª ZE/RJ

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2020, às 17:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**172ª Zona Eleitoral**

## Intimações

---

**Processo 0600003-37.2020.6.19.0172**

JUSTIÇA ELEITORAL 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-37.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA DA SILVA - RJ187250

DESPACHO Regularize-se a representação processual, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de extinção. Armação dos Búzios, 05 de fevereiro de 2020.

<b>225ª Zona Eleitoral</b>
----------------------------

## Sentenças

---

**RP 20-03.2018.6.19.0105**

REPRESENTAÇÃO n.º 20-03.2018.6.19.0105 (Protocolo: 142.022/2017)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: RENATO IZEQUIEL BASTOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de representação eleitoral com pedido de afastamento de sigilo fiscal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL por doação de recursos acima do limite legal em face de RENATO IZEQUIEL BASTOS. Narra a inicial que o representado efetuou doação durante pleito de 2016 em valor superior ao limite de “dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição”.

Por conseguinte, a constatação inequívoca de que a quantia excedeu o limite legal, somente pode ocorrer a partir da verificação dos dados relativos aos seus rendimentos brutos no ano-base 2015, declarados ao Fisco Federal em 2016.

Assim, decisão às fls. 35/37, decretou a quebra do sigilo fiscal do representado.

Devidamente notificado, o representado ficou-se inerte, razão pela qual foi decretada sua revelia às fls. 49.

Houve manifestação do Ministério Público às fls. 77/83 pugnando pela procedência do pedido, com a aplicação ao representado da sanção prevista no §3º do art. 23 da lei 9.504/97 e §3º do art. 21 da Resolução TSE 23463/2015.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento. Decido.

Conforme se verifica no apenso sigiloso, o representado não apresentou declaração de imposto de renda à Receita Federal do Brasil -RFB referente ao ano calendário 2015. Ocorre que o representado doou a quantia de R\$4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais), em valores estimáveis de serviços prestados.

No entanto, o representado não logrou êxito em apresentar os requisitos da doação estimada, na forma preceituada no artigo 19 c/c art. 53 da Res. TSE nº 23.463/2015, mormente pelo fato de caber ao interessado a comprovação dos requisitos das doações, conforme jurisprudência recente do TSE (REE nº 53-38.2015.6.26.0061 e outros).

Assim, não se aplica *in casu* a exceção prevista no artigo 23, § 7º da lei 9.504/97 – limite extra para doações estimadas, incidindo o art. 23, §1º da citada norma, no qual as doações para campanhas eleitorais são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

Ocorre que, nesses casos, o TSE adotou o entendimento, atualmente seguido pelo TRE\_RJ, de que se deve considerar, por presunção, que a pessoa física que não tenha declarado sua renda à RFB auferiu renda equivalente ao limite máximo de isenção da obrigação de entrega da declaração de imposto de renda. O que representa o valor de R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil e cento e vinte e três reais e noventa e um centavos) ano-base 2015.

Por fim, entendendo este magistrado sentenciante ser aplicável multa nos termos legais e verificando que foi ultrapassando o limite previsto no artigo 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 em R\$ 1.737,61 (mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), adoto este valor como base de cálculo do montante da condenação a ser aplicável ao caso, nos termos do art. 21, §3 - Resolução nº 23.463/2015.

Para a fixação do valor da multa devem, ainda, ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que em razão da pouca expressividade do valor doado, deve a multa ser fixada em seu mínimo legal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para CONDENAR o representado ao pagamento de multa no valor de 05 (cinco) vezes o valor do excesso, totalizando o valor de R\$ 8.688,05 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito Reais e cinco Centavos).

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, intime-se o representado para pagamento da multa ora fixada, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 367, incisos III do Código Eleitoral e IV c/c artigo 3º da Res. TSE nº 21.975/07.

Em não sendo efetuado o pagamento dentro do prazo, o valor da condenação será acrescido de juros e correção monetária. Cumpridos os procedimentos de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

Seropédica, 19 de fevereiro de 2020.

Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves

Juiz Eleitoral

**254ª Zona Eleitoral**

#### **Despachos**

---

**Processo nº 40-66.2017.6.19.0254**

Classe: Ação Penal (AP)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Réu: Suêd Haidar Nogueira – Presidente do Partido da Mulher Brasileira (PMB)

Advogado(s): Silvio Estrela Mallet – OAB/RJ 97.241

DESPACHO (fls. 398): Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 393/397, à parte ré para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Macaé, 20/02/2020.

Suzane Viana Macedo

Juíza Eleitoral